



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Falência nº. 0000667-68.2015.8.16.0121

MASSA FALIDA DE D.C. MOLINA & CIA. LTDA., representada por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO., nomeado administrador judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se a respeito da intimação contida no mov. 114.1, conforme segue.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por JORGE NOHARA contra a sentença anexada ao mov. 108.1, que determinou *“a imediata lacração do estabelecimento D. C. Molina & Cia Ltda, permitindo eventual reabertura do estabelecimento caso o administrador judicial entenda conveniente para fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.”*

Verifica-se que o Peticionante não é parte do presente processo e não tem legitimidade para postulação nesses autos.

Todavia, o levantamento feito pela Administração judicial, assim como verificado pela oficial de justiça, constatou que o imóvel situado à Av. São Paulo, 128, em Itaúna do Sul está, há mais de dois anos, abandonado. Também, nos autos de Ação de Despejo nº 0000406-35.2017.8.16.0121, é possível comprovar que efetivamente o Embargante teve pedido de imissão de posse deferido e devidamente cumprido.

Dessa forma, mesmo sem legitimidade nos autos, verifica-se ser possível o deferimento de rompimento dos lacres e utilização do bem por parte do proprietário (matrícula juntada - mov. 112.3), devendo o mesmo manter expresso





conhecimento que deverá relatar imediatamente nesses autos caso tenha conhecimento de qualquer bem ou ativo que seja de propriedade da empresa falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo - PR, 01 de março de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

